

CONSELHO NACIONAL DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REFLEXÃO sobre a REVISÃO DA LEI DE BASES DO AMBIENTE

O Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS), na sequência da deliberação adotada na 1ª Reunião Ordinária de 2010, em 5 de Fevereiro, tem vindo a acompanhar o processo de Revisão da Lei de Bases do Ambiente, tendo aprovado, em 6 de Julho de 2010, uma Reflexão¹, então divulgada. Perante um quadro de novas propostas, apresentadas na Assembleia da República pelo Governo e pelos partidos com assento parlamentar, entendeu o CNADS elaborar uma Reflexão complementar. Assim, sob a coordenação do Conselheiro José Guerreiro, foi constituído, na Reunião do CNADS de 13 de setembro de 2012, um Grupo de Trabalho que integra os Conselheiros António Abreu, Teresa Andresen, Jaime Braga, João Ferrão, José Janela, Eugénio Sequeira e Lia de Vasconcelos, que tem por mandato acompanhar o processo e elaborar elementos de referência para o contributo do CNADS para a Revisão da LBA em curso. O CNADS debateu, em várias reuniões, a revisão da LBA. A proposta de Reflexão apresentada pelo Grupo de Trabalho foi consensualizada na 2ª Reunião Extraordinária do CNADS em 25 de outubro. A Reflexão, foi aprovada por unanimidade na 3ª Reunião Extraordinária de 2012, em 11 de dezembro.

1. Preâmbulo

A aprovação da Lei nº 11/87, de 11 de abril, num contexto de adesão à Comunidade Europeia, contribuiu *inter alia* para ajustamentos do regime ambiental no âmbito da CE/UE, em particular após a assinatura do Ato Único

¹ Reflexão do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável sobre a Revisão da Lei de Bases do Ambiente, 2010, disponível em www.cnads.pt

Europeu, que autonomizou a política de ambiente da Comunidade, e veio a afirmar-se inovadora na cena mundial.

Ainda que as políticas públicas de ambiente, em Portugal, tivessem sido formalmente iniciadas há mais de 40 anos, com a Lei nº 9/70 (que criou o regime jurídico dos parques e reservas para a conservação da natureza), a Lei nº 11/87 introduziu um conjunto de novos princípios de política e direito do ambiente, desenvolvendo o direito ao ambiente consagrado na Constituição da República Portuguesa de 1976.

Contudo, deverá reconhecer-se que, neste domínio e numa primeira fase, dominaram em Portugal as políticas de combate à poluição, de adaptação ambiental do tecido produtivo e, sobretudo, a tentativa de resolver os chamados problemas de primeira geração, salientando-se o abastecimento de água, o saneamento básico, o tratamento de resíduos, a par da construção de uma Rede Fundamental da Conservação da Natureza. Por outro lado, os últimos anos do Séc. XX e a primeira década do Séc. XXI trouxeram um desenvolvimento de instrumentos de planeamento e ordenamento do território, em particular, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e a Lei da Bases de Ordenamento do Território e Urbanismo, inexistentes aquando da aprovação da LBA. Será pois relevante, em sede de reformulação da LBA, reforçar a intersectorialidade, nomeadamente entre as políticas de Ambiente e de Ordenamento do Território. Por fim será justo reconhecer, em sede de preâmbulo, que Portugal realizou, com razoável sucesso, esses objetivos no primeiro quartel de século pós-adesão, isto é, num período de pouco mais de duas décadas.

Este processo inseriu-se, no decurso do último quarto do século XX, na profunda alteração da situação e do quadro político mundial em matéria de ambiente, com o surgimento de novas problemáticas e desafios.

Após a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, assumiu especial relevância, no contexto mundial e regional, em particular na UE, a evolução dos modelos de governação e de governança ambiental, dada a complexidade e diversidade das matérias em questão (v.g. alterações climáticas, perda da biodiversidade, estado da qualidade do mar e dos oceanos, desertificação, biossegurança, conservação das florestas e do património genético).

Neste contexto, uma nova Lei de Bases do Ambiente impõe-se pela necessidade de acolher as questões fundamentais atuais e emergentes, com implicações para o ambiente e o desenvolvimento sustentável, dando resposta a tais desafios num quadro de uma governação e de uma governança ambiental funcionais, com o aprofundamento dos mecanismos de participação pública e da justiça e equidade ambiental, bem como do respeito pelo princípio basilar da solidariedade intra e intergeracional.

Este quadro de globalização e internacionalização da política ambiental e a evolução do direito comunitário de ambiente constituem fundamentos acrescidos para uma revisão da LBA que incorpore os conceitos e princípios emergentes, tornando-a um instrumento prospetivo que acolha os futuros desafios ambientais no Séc. XXI. Nesta ótica, importará refletir sobre os pilares de uma LBA inovadora, apta a vigorar a médio e longo prazo, que constitua um suporte legal inspirador, com efeitos normativos, evitando, por um lado, disposições demasiado genéricas e, por outro, preceitos passíveis de interferirem com a natural evolução da problemática ambiental bem como do direito do ambiente nacional, comunitário e internacional.

2. Âmbito e Objetivos Gerais

Tem a Constituição da República Portuguesa definidos, nos artigos 9º e 66º, os princípios base das garantias e dos direitos constitucionais a um ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado, enquanto institui o dever de o defender. Consequentemente, caberá à LBA definir claramente os princípios base da Política de Ambiente, os seus objetivos e o enquadramento do

normativo ambiental, contribuindo para evidenciar as tarefas fundamentais do Estado, a efetivação dos direitos ambientais e ainda o envolvimento e a participação dos cidadãos e partes interessadas com vista a um desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, o contexto mundial e regional (UE), em particular os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Português, recentemente reiterados na Conferência Rio+20, devem ser tidos em devida conta no âmbito e objetivos de uma nova LBA.

3. Princípios

Se os grandes princípios da Lei nº 11/87 se mantêm válidos, outros há que conviria introduzir ou atualizar numa nova LBA. A título indicativo e sem a preocupação de estabelecer uma hierarquia, referem-se princípios que o CNADS considerou no âmbito da presente Reflexão: desenvolvimento sustentável, reconhecimento da integração das sociedades humanas e da ação do Homem na Natureza, gestão racional dos recursos naturais e sua justa partilha e usufruto, participação pública e cidadania ambiental, salvaguarda dos bens e serviços dos ecossistemas, salvaguarda do património natural, salvaguarda da paisagem, recuperação ambiental, solidariedade inter e intrageracional, prevenção e precaução, responsabilidade ambiental, poluidor-pagador, utilizador-pagador e justiça social na repartição dos custos ambientais, unidade da gestão e da ação, intersetorialidade, transversalidade e integração de políticas, e cooperação internacional.

4. Objetivos Específicos

Como documento norteador da Política de Ambiente, cabe a uma LBA ser prospetiva e fixar os objetivos estratégicos a alcançar. Citem-se, a título meramente exemplificativo e sem a pretensão de sermos exaustivos: controlar e diminuir a poluição, proteger o património natural através da melhoria e boa gestão da Rede Fundamental da Conservação da Natureza, assegurar a manutenção da boa qualidade ecológica dos ecossistemas, salvaguardar a

diversidade da paisagem, garantir a melhoria contínua do bom desempenho ambiental de entidades públicas e privadas, promover a eficácia dos instrumentos de gestão ambiental à disposição do Estado, salvaguardar a adequada gestão dos recursos hídricos, acautelar a gestão sustentável dos recursos naturais, preservar a biodiversidade marinha e a qualidade do ambiente marinho, garantir a gestão integrada do oceano e da zona costeira, preservar os solos, prevenir, controlar e minimizar os riscos naturais, promover uma economia de baixo carbono, estimular a economia e o mercado ambientais, fomentar a integração da política de ambiente com as políticas sectoriais, em particular com a de ordenamento do território, garantir o acesso à informação, a participação pública no processo de decisão ambiental e promover a educação, sensibilização ambientais.

Uma das questões essenciais das últimas décadas prende-se com o debate sobre a transição para um modelo de economia verde (*green economy*) como elemento para a realização de um desenvolvimento sustentável, pelo que importará assegurar a abertura à evolução que venha a ocorrer, com vista a garantir o fomento da sustentabilidade das atividades económicas geradoras de riqueza e emprego, a par de uma integração equilibrada da atividade humana com a capacidade de carga dos ecossistemas terrestres e marítimos.

5. Direitos, Deveres e a Cidadania Ambiental

A evolução da política de ambiente no último quarto de século trouxe duas dimensões incontornáveis: a obrigação do Estado face aos “Bens Comuns” e a “Cidadania Ambiental”. Ambas constituem os alicerces para uma boa governança ambiental e são indissociáveis. Ambas conferem um conjunto de direitos, deveres e obrigações, constituindo pilares fundacionais da política de ambiente, a refletir numa LBA. Realcem-se o direito de informação e participação, o direito à justiça ambiental, o sistema de penalização por infrações e crimes ambientais, a responsabilidade civil ambiental e a obrigação da reposição da situação anterior à infração. Uma cidadania ambiental mais informada e ativa constituirá um contributo para uma gestão ambiental

responsável a todos os níveis. Simultaneamente, a clara explicitação do dever de todos e cada um contribuírem para um ambiente ecologicamente equilibrado reflete a obrigação individual no esforço coletivo de concretização de um desenvolvimento sustentável.

6. Componentes ambientais

A identificação das componentes ambientais assentará necessariamente nos conceitos técnico-científicos das ciências exatas, nomeadamente a ecológica, assim como das ciências humanas e sociais, tendo em conta o crescente impacto da atividade humana em particular sobre o solo, a atmosfera, a hidrosfera (incluindo águas marinhas e todos os tipos de águas) e a biodiversidade. Por outro lado, as características e a evolução de definições técnicas mais específicas aconselham a que estas sejam abordadas em regulamentação própria, sob risco de rápida desatualização da LBA ou da necessidade de introduzir frequentes alterações. O Anexo à presente Reflexão enuncia as componentes ambientais que, na perspetiva do CNADS, merecem especial atenção numa nova LBA.

7. Componentes ambientais humanas e poluição

Sem prejuízo do reconhecimento do impacto das atividades humanas sobre o ambiente, também reside na humanidade a capacidade para as controlar e combater. Cite-se aqui, em abono desta tese, Serge Moscovici: “Tudo nos incita a pôr termo à visão de um Homem não Natural e de uma Natureza não Humana”. A clara identificação de um capítulo sobre o Combate à Poluição, Degradação de Ecossistemas e Perda de Biodiversidade fará sentido e nele caberão os objetivos a atingir e os instrumentos políticos específicos disponíveis para esses fins. A boa qualidade ecológica das águas, a proteção do solo e da floresta, a boa qualidade do ar, a conservação da biodiversidade, são objectivos maiores da Política de Ambiente que devem claramente ser expressos. Consequentemente, a manutenção do princípio geral da proibição de poluir, em conjunto com a obrigatoriedade de prevenir, mitigar e compensar os impactes ambientais da atividade humana, são peças fundacionais de uma

LBA. Da mesma forma deverá ficar claro que tais tarefas são obrigação conjunta do Estado, dos privados e do próprio cidadão, enquanto indivíduo, fazendo parte dos deveres de cidadania.

8. Instrumentos de Política Relevantes para o Ambiente

Muito evoluiu nos últimos vinte e cinco anos o quadro de instrumentos de política de ambiente. Neste sentido, seria de toda a utilidade estabelecer critérios para a adequada definição e hierarquização dos instrumentos de política de ambiente.

Assim, consideramos que seria relevante manter, na nova LBA, a referência ao Plano Nacional de Política do Ambiente (PNPA), consubstanciando as políticas para a concretização dos objetivos da LBA. O CNADS não poderá deixar de fazer notar que Portugal tem um PNPA inoperacional, datado de 1995 e carecendo de revisão há doze anos, situação profundamente anómala. De notar, também, o estado de dormência de outro instrumento intersectorial fundamental, a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável, bem como da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade.

Seria ainda relevante iniciar uma reflexão alargada sobre novos instrumentos de política de ambiente, para além dos instrumentos de carácter legal e regulamentar, tais como os sistemas de incentivos à prestação de serviços ambientais por entidades privadas, designadamente os incluídos no âmbito da fiscalidade verde ou dos instrumentos de mercado.

O Anexo à presente Reflexão enumera, a título exemplificativo, instrumentos da política de ambiente, de carácter estratégico, de planeamento e de gestão territorial, a ter em consideração na nova LBA.

9. Financiamento das Políticas Públicas do Ambiente

Uma das questões essenciais para o combate à designada “Tragédia dos Comuns” é a do financiamento das políticas públicas de ambiente e da criação

de fundos ambientais que permitam acorrer, em particular, às situações de recuperação de danos ambientais ou decorrentes de riscos e catástrofes naturais, bem como o financiamento da Rede Fundamental da Conservação da Natureza.

A correta estruturação dos mecanismos económicos, financeiros e fiscais da política de ambiente é uma inovação obrigatória numa nova Lei de Bases do Ambiente.

Para além dos fundos públicos ambientais relativos a recursos hídricos, conservação da natureza, alterações climáticas, intervenção ambiental, conservação da natureza e biodiversidade, entre outros, deverá também ser considerada a possibilidade de intervenção de fundos privados e promover o instituto legal do mecenato ambiental. A mobilização do sector privado e da sociedade em geral para a causa ambiental é um dado emergente das novas parcerias para um desenvolvimento sustentável, marca do século XXI.

10. Intersectorialidade: exemplos particularmente relevantes.

10.1. Política de Ambiente e Cidades

A evolução das últimas décadas, com a concentração populacional nos grandes centros urbanos, trouxe desafios novos às cidades, em particular às grandes áreas metropolitanas. Esta tendência deverá ser tomada em consideração numa nova LBA, em particular com o objetivo de caminhar para cidades sustentáveis e inteligentes. A mobilidade e a rede de transportes urbanos, a gestão das redes de águas e saneamento, a gestão e valorização de resíduos, a eficiência energética e a microgeração, a rede ecológica urbana, as medidas de mitigação e adaptação às alterações climáticas, são desafios interdependentes cuja intersectorialidade deve ser assumida numa LBA e em qualquer política de ambiente do Séc. XXI. Aqui, a relevância da descentralização da política de ambiente para níveis sub-regionais, no primado do “pensar globalmente, agir localmente”, terá talvez a sua máxima expressão

e contributo ao nível municipal e intermunicipal, que merece realce próprio no contexto de uma nova LBA

10.2. Ambiente e Saúde

A relação entre os fatores ambientais e a saúde humana e dos ecossistemas é hoje uma preocupação presente e de inequívoca premência. Temas como a poluição do ar (interior e exterior), a contaminação da água, a diversidade de substâncias químicas com efeitos na saúde e no ambiente, para citar apenas alguns exemplos, surgem hoje envoltos em enorme controvérsia científica e política sobre os seus potenciais efeitos na saúde humana e no ambiente. A afirmação inequívoca do princípio da precaução como elemento orientador das políticas na área do ambiente torna-se, assim, numa ferramenta fundamental para garantir a equidade intra e intergeracional na partilha dos benefícios e dos riscos decorrentes de cada situação e uma garantia da salvaguarda da saúde humana e do bem-estar dos ecossistemas, algo que deverá ser entendido como um princípio básico. Neste contexto, o instrumento Estratégia Nacional de Ambiente e Saúde e a sua eficácia devem merecer um papel central no contexto de uma LBA.

10.3. Riscos Naturais

Os fenómenos climáticos extremos a que se tem assistido nas últimas duas décadas e as conseqüentes catástrofes ambientais obrigam os Estados a um esforço redobrado na proteção de pessoas e bens, constituindo uma nova dimensão da política de ambiente a ser claramente expressa numa nova LBA. A obrigatoriedade de cartografar as zonas de riscos naturais e sua identificação, a par do dever de deles informar a população e o desenvolvimento de um sistema de observação e alerta, são basilares numa política de ambiente. O desenvolvimento de estratégias de prevenção e mitigação de riscos e catástrofes naturais, a par de planos de contingência, constitui, conseqüentemente, uma obrigação básica do Estado. Neste contexto, assume particular importância um envolvimento mais esclarecido e pró-ativo da sociedade.

11. Aspetos institucionais

O sucesso de uma política de ambiente depende em grande medida do mandato e eficácia do quadro institucional respetivo. A adequação desse quadro aos desafios das próximas décadas, a dotação dos recursos e meios e o esforço da constante atualização dos recursos humanos, são uma preocupação que deve perpassar no texto de uma nova LBA. Paralelamente, é indispensável o reforço de uma cultura de transparência e prestação de contas (*accountability*), identificando explicitamente não só os mecanismos de acompanhamento, avaliação, validação e atualização da própria política de ambiente (*vide* Plano Nacional de Política de Ambiente e Relatório do Estado do Ambiente). Tal implica uma administração pública responsável e articulada com as instituições representativas da sociedade civil. A existência, clareza e eficácia deste sistema é seguramente o cimento da legitimidade democrática ambiental.

12. A dimensão internacional da Política de Ambiente

Após a Conferência do Rio de 1992 iniciou-se uma nova era na política de ambiente, com o emergir e consolidação dos regimes internacionais dela resultantes, agora a projetar no futuro, no quadro dos compromissos assumidos na Conferência Rio+20. No contexto da UE, assistimos, em particular, ao desenvolvimento de um regime regional pioneiro ao nível mundial. Cabe a Portugal assumir claramente os seus compromissos e a cooperação internacional inerente. Contudo, esgotar a componente internacional da política de ambiente portuguesa nessas dimensões é redutor. É desejável que a nova LBA esteja aberta à cooperação no espaço da CPLP, nomeadamente na dimensão norte-sul atlântica. Portugal poderá assumir, neste contexto, um papel ativo relevante no reforço de uma cooperação de interesse mútuo. Este é um espaço geoestratégico que merece particular atenção por parte de Portugal no quadro da globalização e das questões ambientais que lhe estão associadas.

13. Considerações Finais

O CNADS saúda a iniciativa do Governo e dos partidos com assento parlamentar de apresentar propostas de uma nova LBA. Com efeito, sem prejuízo do contributo inestimável da Lei nº 11/87, inovadora ao seu tempo, urge dar resposta aos novos desafios ambientais do Século XXI. Que Visão para os próximos 25 anos em matéria de política ambiental? Quais os princípios base e os grandes objetivos? Que missão para as instituições de ambiente? Como garantir a qualidade das instituições e da administração pública, condição essencial para a boa implementação da política de ambiente? De que instrumentos dispomos e necessitaremos para dar respostas a esse desafios? Que modelos de governação e de governança? Como assegurar uma adequada participação dos cidadãos e das partes interessadas? Estas e outras questões merecem um debate alargado e uma reflexão aprofundada em sede própria, ou seja, na Assembleia da República, com a devida interação dos diferentes atores institucionais e da sociedade civil. O CNADS pretende, com a presente Reflexão, contribuir de forma construtiva para o processo legislativo em curso. O CNADS espera que seja possível uma nova Lei de Bases do Ambiente construída com o mais amplo consenso parlamentar, reforçando, assim, o seu carácter inspirador e de futuro enquadramento da política ambiental nacional.

*[Aprovada por unanimidade da 3ª Reunião Extraordinária do CNADS em 2012,
de 11 de dezembro de 2012]*

O Presidente

Mário Ruivo



Anexo

Resumo de Elementos de Referência do Debate Interno do CNADS

Como foi expresso no Preâmbulo, o CNADS considerou que os elementos de referência que, entre outros, serviram de base ao debate interno, poderão contribuir para uma melhor compreensão do espírito subjacente a esta Reflexão, pelo que optou por os incluir no presente Anexo.

1. Componentes ambientais:

1.1 Património Natural

A riqueza e diversidade do património natural é parte da identidade nacional e um fator de promoção externa da imagem e marca de Portugal. Uma nova ENCNB, com uma clara identificação de objetivos e meios, é urgente e deve ser considerada como o instrumento político por excelência nesta componente, em conjunto com a Rede Fundamental da Conservação da Natureza, em todas as suas componentes, assumida como o instrumento territorial base da Política de Conservação do Património Natural.

Simultaneamente, o esforço de conservação deste património deve ser acompanhado pela valorização económica do património natural e biodiversidade, em particular através do turismo de natureza e da sua ligação à agricultura e às pescas de proximidade. De facto, a dimensão socioeconómica dos quase 22% do território atribuídos à conservação da natureza tem de ser abordada com uma estratégia que promova o bem-estar das populações, numa perspectiva de inclusão dessas populações e dos titulares dessas áreas, que evite o despovoamento e contribua para o sistema económico nacional, com uma imagem diferenciadora e uma mais-valia nos sectores produtivos da economia nacional.

1.2. Espaço Marítimo

O mar é, sem dúvida, uma das dimensões ambientais que mais colheu densidade política ao nível mundial nas duas últimas décadas e, em particular, a partir da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 1994 e do Ano Internacional dos Oceanos em 1998. Em Portugal tal desiderato tem, quer por via da dimensão histórica, quer por via da dimensão geográfica, uma importância estruturante de identidade nacional e socioeconómica. Tal relevância aconselha a sua abordagem em capítulo autónomo, com identificação clara das orientações de política ambiental para o espaço marinho e essa nova

dimensão territorial de Portugal. Destas ressaltará, por certo, a obrigatoriedade de manter um bom estado ecológico das águas; a exploração sustentável dos recursos marinhos; o planeamento e ordenamento do espaço marinho; a prevenção do ambiente marinho contra os derrames e acidentes de poluição; a proteção da biodiversidade marinha através da criação da Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas a integrar na Rede Fundamental para a Conservação da Natureza; e a gestão integrada e sustentável da zona costeira, acautelando uma visão multi-escalar.

Por outro lado, a relevância da dimensão oceânica de Portugal, por via das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e o papel notável que estas têm desempenhado no conhecimento científico e na proteção do meio marinho, justificam uma abordagem clara e explícita da dimensão do espaço atlântico e das fronteiras macaronésicas de Portugal.

1.3. Solo e Geodiversidade

A política de conservação do solo assume particular relevância num contexto de ameaça de desertificação e despovoamento e de valorização da capacidade agrícola e florestal. O sucesso desta política é fundamental para a desejável revitalização do mundo rural e da capacidade produtiva primária do país. Assim, recomenda-se vivamente a integração da dimensão de uma política de conservação e recuperação de solos como uma prioridade da política de ambiente. Simultaneamente, devem constituir prioridade da política de ambiente os monumentos geológicos e as estruturas geológicas relevantes, o património paleontológico e as fontes geotermiais e hidrotermais.

1.4. Água

Sem prejuízo do quadro específico referente à Lei da Água, a consubstanciação das funções sociais, ecológicas e económicas da água devem ser objeto de orientações básicas em sede de LBA. A garantia do acesso universal à água e a garantia da justiça e equidade social na partilha dos custos associados, são princípios elementares no uso e partilha de um bem comum essencial à vida, refletindo princípios constitucionais que uma LBA deve consignar. O maior consenso sobre matéria de tal sensibilidade social deverá, pois, merecer particular atenção na construção de uma nova LBA.

Simultaneamente, as tarefas de proteção da qualidade ecológica das águas, a preservação da rede hidrográfica e os princípios de gestão com base em bacias hidrográficas devem enformar as bases da LBA neste domínio.

1.5. Ar e Atmosfera

O Pós Rio 92 trouxe, sem dúvida, para a primeira linha do debate da política ambiental a questão da qualidade do ar e das alterações climáticas. Neste contexto, sem prejuízo das medidas concretas em matéria da qualidade do ar e atmosfera em sede de instrumentos e regulamentos próprios, afigura-se essencial ligar esta temática à mudança de paradigma energético. Deverá ser consignada uma aposta clara nas energias renováveis, como forma de baixar o nível de emissão dos gases com efeito de estufa e de diminuir a dependência económica externa dos combustíveis fósseis, tendo em consideração o progresso tecnológico e a progressiva competitividade.

1.6. Paisagem

A paisagem, como suporte do património natural e cultural, constitui um dos bens da identidade nacional. Com efeito, a diversidade da paisagem associada à ação secular do homem, em particular sobre as paisagens rurais, conferiram ao território português uma identidade tal que ganhou escala mundial, como bem se identifica no Alto Douro Vinhateiro, Sintra e Pico. A preservação desta identidade estética e visual, formando e enformando sistemas socioculturais, deve ser uma pedra basilar de qualquer política de ambiente, a definir claramente numa Estratégia de Salvaguarda da Paisagem.

1.7. Recursos Genéticos e Biossegurança

Após a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (CBD), as questões dos recursos genéticos, sua conservação e exploração, justa partilha e biossegurança ganharam relevância na cena política internacional. Hoje, a biotecnologia associada à exploração dos recursos genéticos é uma esperança nos sectores da saúde, agricultura, pescas e indústria. A clara definição de macro-objetivos políticos no trinómio constituído por preservação do património genético, valorização desse património por via das biotecnologias e biossegurança é, por certo, uma componente inovadora ausente na Lei 11/87 e em que a evolução do conhecimento científico e tecnológico exige ser refletida na nova LBA.

2. Instrumentos de Política de Ambiente

Ainda a propósito dos Instrumentos de Política de Ambiente, considerem-se os de carácter estratégico, como, por exemplo, a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade; a Estratégia Nacional para o Mar; a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas e a Estratégia Nacional de Gestão Integrada da Zona Costeira, entre outros.

No domínio dos instrumentos de planeamento salientam-se, por certo, os planos sectoriais, em particular o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e o Plano Nacional da Água, entre outros.

Considerem-se, igualmente, os instrumentos de gestão territorial, em particular os planos especiais de ordenamento do território, incidindo sobre ecossistemas sensíveis, como áreas protegidas, orla costeira, estuários, bacias hidrográficas e albufeiras, sem esquecer o papel crucial que virá a desempenhar o Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo.

Acrescem a estes instrumentos os seguintes: instrumentos de avaliação, gestão e regulação, como a AAE, AIA e licenciamento ambiental; instrumentos de fiscalização e respetivos procedimentos, salientando-se as inspeções e auditorias que se consideram fundamentais; instrumentos sancionatórios, do regime contraordenacional ao crime ambiental; instrumentos económicos, financeiros e fiscais, de fulcral importância no contexto da gestão ambiental.

Em suma, entende-se ser crucial uma identificação correta, atual e prospetiva, hierarquizada e categorizada, dos instrumentos de política de ambiente, considerando a sua definição, âmbito e função no contexto do quadro político-legal em matéria de ambiente.

Por fim, a apresentação anual do Relatório de Estado de Ambiente, sua análise e discussão tanto na Assembleia da República como publicamente, é indispensável à transparência do processo de governação ambiental e de cidadania.

3. Financiamento das Políticas Públicas do Ambiente

Deverão, neste contexto, considerar-se como instrumentos económicos, financeiros e fiscais essenciais: a fiscalidade ambiental (matéria em que muito há a progredir e estruturar); a valorização do património natural, em particular no contexto do turismo de natureza; os instrumentos decorrentes da justa remuneração dos serviços de ambiente e prestados pelas entidades públicas; os instrumentos de gestão de mercado, em particular os de licenciamento e comércio de licenças de emissão ou afins; os instrumentos de compensação ambiental e responsabilidade ambiental; os instrumentos resultantes da aplicação da justiça ambiental e os instrumentos contratuais.